SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237071 - GO (2026/0152734-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FALKINER BARBOSA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS BUSCAS. AÇÃO CONTROLADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALEGADO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 7/ STJ E 279/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente o recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a rejeição dos pedidos de reconhecimento de prova ilícita, desentranhamento e trancamento da persecução penal por ausência de justa causa.

2. Fato relevante. Agravante sustenta: (i) nulidade das buscas, alegando genericidade da decisão e referência a RAI não juntado aos autos; (ii) ausência de autorização judicial para ação controlada; e (iii) nulidade dos depoimentos policiais, por suposto uso de inteligência artificial, afirmando inexistir segurança de que os agentes foram efetivamente ouvidos.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática não conheceu a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante por uso de inteligência artificial, por supressão de instância e necessidade de dilação probatória; rejeitou as teses de nulidade das buscas e de ação controlada sem autorização judicial. Órgão ministerial opinou pelo não provimento, na parte conhecida.

Documento eletrônico VDA60694236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc22056-55ed-4a60-86e3-53bd442f31e7

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus (em agravo regimental), é possível: (i) reconhecer a nulidade do auto de prisão em flagrante por suposto uso de inteligência artificial nos depoimentos policiais, sem prévia instrução e exaurimento na origem; (ii) declarar a nulidade das buscas, em razão da alegada genericidade, ausência de juntada do RAI e suposta fundada suspeita baseada apenas em "nervosismo"; e (iii) afirmar a ocorrência de ação controlada sem autorização judicial, nos termos do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, à luz das balizas de vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A alegação de uso de inteligência artificial nos depoimentos policiais demanda dilação probatória e não foi exaurida pela Corte estadual, impondo não conhecimento por supressão de instância.

6. A nulidade das buscas não se infere da mera ausência de juntada do RAI mencionado pelo condutor do flagrante, nem se presume falsidade de informação policial em sede de habeas corpus; a verificação pretendida exige instrução, incompatível com a via eleita.

7. A conclusão da Corte estadual quanto à existência de fundada suspeita decorre do acervo fático-probatório e sua revisão imporia revolvimento de provas, vedado em habeas corpus, incidindo, por analogia, a Súmula 7/STJ e a Súmula 279/STF.

8. A tese de ação controlada sem autorização judicial (Lei 11.343/2006, art. 53, II) pressupõe situação clara e inconteste de flagrante de tráfico, o que não se evidencia de plano, sobretudo diante da narrativa de lavratura inicial de termo circunstanciado; a aferição demandaria incursão vertical na prova, inviável na espécie.

9. Mantém-se a decisão agravada por alinhamento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de revolvimento probatório e à inadequação do habeas corpus para discutir matéria fática complexa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido em relação à alegação de nulidade por uso de inteligência artificial e, no tocante aos demais tópicos, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de nulidade de depoimentos por suposto uso de inteligência artificial impõe dilação probatória e não pode ser conhecida em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 2. A revisão da conclusão sobre fundada suspeita e validade das buscas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em habeas corpus, incidindo, por analogia, as Súmulas 7/STJ e 279/STF. 3. A afirmação de ação controlada sem autorização judicial, prevista no art. 53, II, da Lei 11.343/2006, exige incursão probatória e não pode ser acolhida na via estreita do habeas corpus. 4. A referência a relatório de atividade policial no auto de prisão em flagrante afasta, de plano, a tese de nulidade das

Documento eletrônico VDA60694236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc22056-55ed-4a60-86e3-53bd442f31e7

buscas por ausência documental, devendo eventual controvérsia ser apurada na instrução processual. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343/2006, art. 53, II; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 279.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60694236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 15:10:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: dcc22056-55ed-4a60-86e3-53bd442f31e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237071 - GO (2026/0152734-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FALKINER BARBOSA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
		GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS BUSCAS. AÇÃO CONTROLADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALEGADO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 7/ STJ E 279/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu parcialmente o recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a rejeição dos pedidos de reconhecimento de prova ilícita, desentranhamento e trancamento da persecução penal por ausência de justa causa.

2. Fato relevante. Agravante sustenta: (i) nulidade das buscas, alegando genericidade da decisão e referência a RAI não juntado aos autos; (ii) ausência de autorização judicial para ação controlada; e (iii) nulidade dos depoimentos policiais, por suposto uso de inteligência artificial, afirmando inexistir segurança de que os agentes foram efetivamente ouvidos.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática não conheceu a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante por uso de inteligência artificial, por supressão de instância e necessidade de dilação probatória; rejeitou as teses de nulidade das buscas e de ação controlada sem autorização judicial. Órgão ministerial opinou pelo não provimento, na parte conhecida.

Documento eletrônico VDA59686781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 9ec481d5-75f8-4be8-a1f0-f8ef2f85bffe

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus (em agravo regimental), é possível: (i) reconhecer a nulidade do auto de prisão em flagrante por suposto uso de inteligência artificial nos depoimentos policiais, sem prévia instrução e exaurimento na origem; (ii) declarar a nulidade das buscas, em razão da alegada genericidade, ausência de juntada do RAI e suposta fundada suspeita baseada apenas em "nervosismo"; e (iii) afirmar a ocorrência de ação controlada sem autorização judicial, nos termos do art. 53, II, da Lei 11.343/2006, à luz das balizas de vedação ao revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A alegação de uso de inteligência artificial nos depoimentos policiais demanda dilação probatória e não foi exaurida pela Corte estadual, impondo não conhecimento por supressão de instância.

6. A nulidade das buscas não se infere da mera ausência de juntada do RAI mencionado pelo condutor do flagrante, nem se presume falsidade de informação policial em sede de habeas corpus; a verificação pretendida exige instrução, incompatível com a via eleita.

7. A conclusão da Corte estadual quanto à existência de fundada suspeita decorre do acervo fático-probatório e sua revisão imporia revolvimento de provas, vedado em habeas corpus, incidindo, por analogia, a Súmula 7/STJ e a Súmula 279/STF.

8. A tese de ação controlada sem autorização judicial (Lei 11.343/2006, art. 53, II) pressupõe situação clara e inconteste de flagrante de tráfico, o que não se evidencia de plano, sobretudo diante da narrativa de lavratura inicial de termo circunstanciado; a aferição demandaria incursão vertical na prova, inviável na espécie.

9. Mantém-se a decisão agravada por alinhamento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de revolvimento probatório e à inadequação do habeas corpus para discutir matéria fática complexa.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido em relação à alegação de nulidade por uso de inteligência artificial e, no tocante aos demais tópicos, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A alegação de nulidade de depoimentos por suposto uso de inteligência artificial impõe dilação probatória e não pode ser conhecida em habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 2. A revisão da conclusão sobre fundada suspeita e validade das buscas demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em habeas corpus, incidindo, por analogia, as Súmulas 7/STJ e 279/STF. 3. A afirmação de ação controlada sem autorização judicial, prevista no art. 53, II, da Lei 11.343/2006, exige incursão probatória e não pode ser acolhida na via estreita do habeas corpus. 4. A referência a relatório de atividade policial no auto de prisão em flagrante afasta, de plano, a tese de nulidade das

Documento eletrônico VDA59686781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 9ec481d5-75f8-4be8-a1f0-f8ef2f85bffe

buscas por ausência documental, devendo eventual controvérsia ser apurada na instrução processual. *Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343/2006, art. 53, II; Súmula 7/STJ; Súmula 279/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STF, Súmula 279.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 348-367) interposto por FALKINER BARBOSA SANTANA em face da decisão monocrática que conheceu parcialmente o recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, negou-lhe provimento (fls. 338-344).

O recurso em *habeas corpus* não foi conhecido no tocante à nulidade do auto de prisão em flagrante pelo suposto uso de inteligência artificial para gerar depoimentos, tendo em vista que a questão, no plano técnico probatório, não foi exaurida pela Corte Estadual, o que atrai a supressão de instância. No tocante aos argumentos de nulidade das buscas e ausência de autorização judicial para ação controlada, o *habeas corpus* foi rejeitado (fls. 338-344).

No regimental (fls. 348-367), o agravante pretende a reforma da decisão monocrática de modo que seja concedida a ordem de ofício, nos termos requeridos na petição inicial.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do recurso, na parte em que conhecido (fls. 333-336).

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o recurso em *habeas corpus* seja provido e a ordem concedida para reconhecimento de prova ilícita, desentranhamento e consequente trancamento da persecução penal por ausência de justa causa. Reitera os argumentos utilizados em sede do recurso, aduzindo a ilegalidade das buscas, a ausência de autorização judicial para ação controlada e nulidade dos depoimentos policiais, diante do uso de inteligência artificial.

Em relação ao uso de inteligência artificial nos depoimentos, o agravante sustenta a desnecessidade de investigação complementar ou produção de prova nova,

Documento eletrônico VDA59686781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 9ec481d5-75f8-4be8-a1f0-f8ef2f85bffe

porquanto estaria claro, no depoimento, o uso de inteligência artificial, de modo que não haveria certeza que os agentes policiais teriam sido efetivamente ouvidos (fl. 361, item 41, do recurso).

O agravante, ainda que inconscientemente, confirma a necessidade de dilação probatória, quando diz que não há segurança que os agentes tenham sido efetivamente ouvidos. Noto, portanto, que nem mesmo o agravante, sustenta, com certeza, que os agentes não foram ouvidos. Se há dúvida se a inteligência artificial foi usada para inventar depoimentos ou se foi usada como mera auxiliar para elaboração do documento, não há prova suficiente produzida de plano para sanar essa questão. Logo, isso demandaria a devida dilação probatória.

Portanto, não conheço do agravo neste ponto.

Com relação ao argumento de nulidade das buscas, aduziu que a decisão agravada foi genérica e baseada em documento - o RAI n. 4516122 - que não integraria os autos (fl. 358, item 31).

Ainda que o referido documento não esteja juntado nestes autos, ele foi mencionado pelo policial condutor do flagrante (fl. 2 do auto de prisão em flagrante). Em sede de *habeas corpus* não se pode simplesmente considerar tal informação como inexistente, presumindo que o policial tenha mentido em seu depoimento. Aliás, seria mais uma providência que demandaria dilação probatória, devendo ser analisada em sede de instrução do processo.

Neste momento, a mera alegação de que o documento não foi juntado no auto de prisão em flagrante não conduz, necessariamente, à nulidade da busca, tal como pretendido pelo agravante. Portanto, subsistem, pelo que consta nestes autos, elementos informativos no sentido de que a busca não foi feita somente com base em "nervosismo", havendo toda uma série de diligências prévias efetuadas pela Polícia desde a denúncia anônima de tráfico, as quais não podem ser, simplemente, ignoradas como se nunca tivessem existido.

Ademais, como já fundamentado anteriormente, rever a conclusão da Corte estadual quanto à existência de fundada suspeita imporia o revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível mesmo com a cognição alargada do recurso ordinário, incidindo, por analogia, o enunciado da Súmula 7 desta Corte e o da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. O que a origem fixou a partir da prova não se desconstitui por era divergência de leitura.

Documento eletrônico VDA59686781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 9ec481d5-75f8-4be8-a1f0-f8ef2f85bffe

Acerca da alegada ausência de autorização judicial para ação controlada, como constou na decisão monocrática, também haveria o óbice de revolvimento de provas.

Para a incidência do art. 53, inc. II, da Lei 11.343/2006, deveria haver uma situação clara e inconteste de flagrante de tráfico de drogas. Contudo, conforme constou no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de acordo com a própria narrativa dos impetrante, num primeiro momento, a autoridade policial deliberou pela lavratura de termo circunstanciado, o qual é próprio para infrações de menor potencial ofensivo (fl. 110).

Assim, não se pode afirmar, nesta via de *habeas corpus*, que houve uma ação controlada sem autorização judicial, sem incursão vertical na prova.

Ademais, o argumento do agravante mostra-se teratológico nesse ponto, tendo em vista que o alvo das denúncias anônimas e início da investigação era justamente o Sr. Falkiner. Assim, o agravante parecer pretender que, por não ter sido preso em flagrante num primeiro momento, não poderia mais ser preso em flagrante, diante do disposto no art. 53, inc. II, da Lei 11.343/2006. A tese busca subverter o sentido do referido dispositivo, o qual busca proteger primordialmente a sociedade, evitando danos ou prejuízos que advenham de uma inação policial.

Portanto, a decisão agravada está em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do agravo no tocante à alegação de emprego de inteligência artificial e, quanto às teses de nulidade das buscas pessoal e veicular e ausência de autorização judicial para ação controlada, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:19:17
Código de Controle do Documento: 9ec481d5-75f8-4be8-a1f0-f8ef2f85bffe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.071 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0152734-9

Número de Origem:
51159717820268090011 60646891820258090011

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FALKINER BARBOSA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: ADEMAR DO NASCIMENTO
CORRÉU	: JESSICA BARBOSA SANTANA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FALKINER BARBOSA SANTANA (PRESO)
ADVOGADOS	: FREDERICO APARECIDO BATISTA - MG211066
	GABRIEL CARNEIRO FRANCA - MG240480
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA60310335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 65590b82-ad0d-405e-90e8-f9f84f52ca03

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 65590b82-ad0d-405e-90e8-f9f84f52ca03